



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC n.º 01.679/17

### RELATÓRIO

Tratam os presentes autos da análise da **Inexigibilidade de Licitação n.º 13/2016**, realizado pelo **Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN/PB**, sob a responsabilidade da autoridade homologadora, **Sr. Agamenon Vieira da Silva**, objetivando a aquisição de cartilha sobre trânsito composto por jogo educativo, denominado “Trânsito Legal”.

O valor estimado da contratação foi da ordem de **R\$ 1.376.000,00**, tendo como proponente vencedor a empresa **DISTRIBUIDORA CONSULTORIA DINÂMICA LTDA EPP**.

Da análise da documentação pertinente, o Órgão de Instrução constatou diversas irregularidades, elencadas a seguir, o que ocasionou a notificação do gestor já referenciado, mas deixou o prazo que lhe foi concedido transcorrer *in albis*:

- O Contrato n.º 0037/2016 não indica o CNPJ da empresa contratada;
- Ausência do contrato social da empresa contratada;
- A vigência do Contrato n.º 0037/2016 não está expressamente definida em sua Cláusula Segunda;
- Ausência da Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas;
- Certidão Negativa de Tributos Municipais apresentada de outra empresa (CENE - Central de Negócios Edit. e Com. de Livros e Revistas Ltda);
- Não foi informado quem será beneficiado com o material adquirido e nem como o setor solicitante chegou ao número de 20.000 unidades necessárias para atender ao Estado;
- Não foi comprovado se o preço se comporta dentro dos valores de mercado, a exemplo da apresentação de nota fiscal do produto adquirido com outro ente da administração pública;
- O documento de certificação de exclusividade foi uma declaração da Câmara Brasileira do Livro sem estar devidamente assinada. Neste aspecto, em consulta a rede mundial de computadores, a Auditoria localizou outras empresas que vendem o livro “Trânsito Legal”, tal como Distribuidora Conteúdo, Microkids Tecnologia Educacional, o que descaracteriza o critério de exclusividade da empresa contratada.

Submetidos os autos ao crivo do Ministério Público de Contas, este, através da ilustre Procuradora **Isabella Barbosa Marinho Falcão**, emitiu **Parecer n.º 00713/19**, de 10.06.2019, fls. 77/81, destacando, principalmente, os seguintes pontos:

1. não há justificativa para adoção daquele material específico ser fornecido apenas pela Distribuidora Consultoria Dinâmica LTDA, uma vez que, conforme demonstrado pelo Órgão Técnico à fl. 48 dos autos, em breve pesquisa feita na internet, pode-se verificar que existem várias outras publicações que tratam do mesmo assunto e outras empresas que fornecem o material de Jogo e Cartilha educativas, restando clara evidência de que não se trata de objeto passível de contratação por inexigibilidade de licitação.
2. a razão de escolha do fornecedor foi evidenciada de forma genérica em parecer de fls. 7-9, sob a justificativa, sem maiores fundamentos ou estudos técnicos, de possuir uma proposta alinhada na aquisição da Cartilha e Jogo Digital, que possibilitasse fielmente a abordagem educacional escolhida para a estimulação na formação do conhecimento acerca do trânsito.
3. não foi apresentada a justificativa do preço, de acordo com o que determina o art. 26, parágrafo único, inciso III, da Lei 8.666/93, uma vez que a quantidade de material necessária para atender a demanda no Estado foi requerida aleatoriamente, sem clareza na especificação nem a definição de para quem efetivamente o material seria distribuído.
4. de acordo com os artigos 27 e 31 da Lei 8.666/93, são exigidos documentos que identifiquem e asseverem que a empresa contratada está devidamente legalizada. Entretanto, houve ausências em relação a essa documentação, não perfazendo uma habilitação correta, tornando, assim, o contrato irregular.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC n.º 01.679/17

5. ademais, o gestor responsável não apresentou justificativas de defesa acerca das irregularidades apontadas.

Ao final, opinou:

- a) No sentido de que seja **julgado IRREGULAR** o procedimento da Inexigibilidade de Licitação n.º 013/2016;
- b) Seja aplicada **multa pessoal**, com fulcro no art. 56 da LOTCE/PB, ao atual Diretor Superintendente do Departamento Estadual de Trânsito, Sr. Agamenon Vieira da Silva;
- c) No sentido de que seja realizado o acompanhamento da execução da despesa no tocante a eventual prejuízo ao erário;
- d) Sejam enviadas **RECOMENDAÇÕES** ao Diretor Superintendente do DETRAN/PB, no sentido de zelar pelas normas previstas na Lei 8.666/93 (Lei de Licitações e Contratos), bem como guardar a devida observância aos princípios basilares da Administração Pública, sobretudo evitando as contratações da espécie.

É o Relatório, informando que o interessado foi notificado para a presente Sessão.

### VOTO DO RELATOR

Considerando as conclusões da Unidade Técnica de Instrução e o posicionamento do representante do Ministério Público de Contas, VOTO para que os Exmos. Srs. Conselheiros membros da Primeira Câmara do E. TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA:

1. **JULGUEM IRREGULAR** a Inexigibilidade de Licitação n.º 13/2016, realizado pelo Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN/PB;
2. **APLIQUEM** multa pessoal ao Diretor Superintendente do DETRAN/PB, **Sr. Agamenon Vieira da Silva**, no valor de **R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), equivalentes a 77,25 UFR/PB**, por restar configurada a hipótese prevista no artigo 56, inciso II da LOTCE (Lei Complementar 18/93), assinando-lhe o **PRAZO de 60 (SESSENTA) DIAS** para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciada ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;
3. **ENCAMINHAR** ao Ministério Público Comum, para providências cabíveis.
4. **DETERMINEM** a análise, pela Unidade Técnica de Instrução, da execução do Contrato n.º 0037/2016 (fls. 10/17), decorrente do procedimento de licitação aqui debatido, firmado com a empresa Distribuidora Consultoria Dinâmica LTDA EPP, com vistas a apurar possível dano ao Erário;
5. **RECOMENDEM** à atual administração do DETRAN/PB no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando-se a reincidência das falhas aqui constatadas.

É o Voto.

*Antônio Gomes Vieira Filho*  
**Conselheiro Relator**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC n.º 01.679/17

Objeto: **Licitação**

Órgão: **Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN/PB**

Responsável: **Agamenon Vieira da Silva**

Patrono(s)/Procurador(es): **José di Lorenzo Serpa Filho, Alynne Menezes Brindeiro de Araújo, Diana Alexandre Belém, Rafael Ribeiro Pessoa Cavalcanti, Maria do Socorro Nunes Pereira, Romilton Dutra Diniz, Manoel Nouzinho da Silva, Simão Pedro do Ó Porfírio e Carlos Magno Guimarães Ramires, respectivamente, Advogado(a) OAB/PB n.º 14.909, 14.443, 10.174, 13.414, 5.084, 4.583, 6.080, 17.208 e 12.238**

Licitação. Departamento Estadual de Trânsito. Inexigibilidade de Licitação n.º 13/2016. Irregularidade do procedimento. Aplicação de Multa. Determinação à Auditoria. Recomendações.

### ACÓRDÃO AC1 TC n.º 0988/2020

**Vistos, relatados e discutidos** os autos do **Processo TC n.º 01.679/17**, que tratam da análise da Inexigibilidade de Licitação n.º 13/2016, realizado pelo Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN/PB, sob a responsabilidade da autoridade homologadora, Diretor Superintendente, **Sr. Agamenon Vieira da Silva**, objetivando a aquisição de cartilha sobre trânsito composto por jogo educativo, denominado “Trânsito Legal”, **ACORDAM** os Membros da **Eg. 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data, na conformidade do Relatório e Voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

1. **JULGAR IRREGULAR** a Inexigibilidade de Licitação n.º 13/2016, realizado pelo Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN/PB;
2. **APLICAR** multa pessoal ao Diretor Superintendente do DETRAN/PB, **Sr. Agamenon Vieira da Silva**, no valor de **RS 4.000,00 (quatro mil reais) equivalentes a 77,25 UFR/PB**, por restar configurada a hipótese prevista no artigo 56, inciso II da LOTCE (Lei Complementar 18/93), assinando-lhe o **PRAZO de 60 (SESSENTA) DIAS** para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciada ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;
3. **ENCAMINHAR** ao Ministério Público Comum, para providências cabíveis.
4. **DETERMINAR** a análise, pela Unidade Técnica de Instrução, da execução do Contrato n.º 0037/2016 (fls. 10/17), decorrente do procedimento de licitação aqui debatido, firmado com a empresa Distribuidora Consultoria Dinâmica LTDA EPP, com vistas a apurar possível dano ao Erário;
5. **RECOMENDAR** à atual administração do DETRAN/PB no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando-se a reincidência das falhas aqui constatadas.

**Publique-se, registre-se e cumpra-se.**

TCE/PB – Sala das Sessões da Primeira Câmara - Plenário Adailton Coêlho Costa

**João Pessoa, 09 de julho de 2020.**

Assinado 14 de Julho de 2020 às 09:00



**Cons. Antônio Gomes Vieira Filho**  
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 14 de Julho de 2020 às 09:55



**Isabella Barbosa Marinho Falcão**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO